



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

**ATA DA QÜINQUAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO
ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Aos 13 (treze) dias do mês de fevereiro de 2008, às 15h00, no auditório desta Procuradoria-Geral do Estado, situado na sede do Órgão, foi aberta a Qüinquagésima Primeira Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com a presença do **Procurador-Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende, da Subprocuradora-Geral do Estado, Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa, da Corregedora, Dra. Carla de Oliveira Costa Meneses, e dos membros eleitos José Paulo Leão Veloso e Marcus Aurélio de Almeida Barros.**

1 - Aberta a reunião, o Presidente do Conselho Superior da Advocacia Pública passou à leitura da pauta:

1. Apreciação dos seguintes processos:

1.1 Autos do Processo nº 010.000-01696/2006-4

Assunto: Rescisão de Termo de Compromisso
Interessada: Ana Carolina Fontes Figueiredo Mendes
Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

1.2 Autos do Processo nº 010.000-00359/2007-1

Assunto: Rescisão de Termo de Compromisso
Interessado: Carlos Vinícius da Silva Macedo
Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

1.3 Autos do Processo nº 010.000-00471/2007-5

Assunto: Rescisão de Termo de Compromisso

[Assinaturas manuscritas]



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Interessado: Anselmo de Almeida Gomes
Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

1.4 Autos do Processo nº 010.000-00472/2007-1

Assunto: Rescisão de Termo de Compromisso
Interessado: João Victor Cardoso Motta
Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

1.5 Autos do Processo nº 010.000-00560/2007-1

Assunto: Rescisão de Termo de compromisso
Interessado: Wilson Montalvão Mattos Neto
Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

1.6 Autos do Processo nº 010.000-00561/2007-4

Assunto: Rescisão de Termo de Compromisso
Interessado: Thomaz Leandro Santos
Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

1.7 Autos do Processo nº 010.000-00562/2007-9

Assunto: Rescisão de termo de Compromisso
Interessado: Diego Trindade Santos
Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

1.8 Autos do Processo nº 010.000-00958/2007-3

Assunto: Rescisão de Termo de Compromisso
Interessado: Victor Carvalho do Nascimento
Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

1.9 Autos do Processo nº 010.000-00959/2007-8

Assunto: Rescisão de Termo de Compromisso
Interessada: Sayonara Barreto Alves Nascimento
Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

1.10 Autos do Processo nº 010.000-00973/2007-8

Assunto: Rescisão de Termo de Compromisso
Interessado: Thiago Pinto Dantas



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

1.11 Autos do Processo nº 010.000-00979/2007-5

Assunto: Rescisão de Termo de Compromisso

Interessado: Paulo Sérgio Ferreira de Barros Filho

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

2. O que ocorrer.

2 - Dando início aos trabalhos da presente sessão, a relatora, Dra. Carla de Oliveira Costa Meneses, destaca que o termo de compromisso de estágio a que se refere o primeiro processo em análise, cuja interessada é Ana Carolina Fontes Figueiredo Mendes, alcançou seu prazo final, não sendo prorrogado, razão pela qual encaminha seu voto pela perda de objeto. Apresentada à discussão, tal conclusão restou aprovada, por unanimidade.

3 - Antes de dar sequência aos itens constantes da pauta, a relatora informa que, tendo em vista a similaridade fática encontrada em alguns procedimentos, procedeu à sua divisão em lotes, passando, deste modo, a proferir seu encaminhamento de voto pelos respectivos lotes.

4 - Em julgamento os processos de nºs 010.000-562/2007-9, 010.000-973/2007-8, 010.000-472/2007-1, 010.000-471/2007-5, 010.000-561/2007-4: Primeiramente, passou a relatora a um breve relato dos feitos submetidos a julgamento. Inicialmente, informa que, em que pese a

3



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

concessão de prazo para defesa aos interessados, somente Thiago Pinto Dantas e Diego Trindade Santos apresentaram manifestação, e que a Universidade Tiradentes, em todos os feitos, limitou-se a afirmar não ter legítimo interesse no procedimento administrativo, instaurado para verificação da regularidade e legalidade do Termo de Compromisso celebrado por ela, pela Procuradoria-Geral do Estado e os estagiários, então interessados. Nas defesas apresentadas, os interessados Thiago Pinto Dantas e Diego Trindade Santos alegaram: 1) não ser válida a exigência da Lei Complementar nº 27/96, por não ser de competência do Estado-Membro, e sim da Instituição de Ensino, regulamentar o estágio, conforme artigo 18 do Decreto Federal nº 87.497/82; 2) estar a eficiência deles, no desempenho de suas atividades, atestada pelo Procurador-Chefe da Via-Administrativa; 3) atuação de boa-fé dos interessados, no momento da contratação, que não poderia ser penalizada pela cessação do estágio, com prejuízos financeiros e profissionais; 4) constatação da capacidade de ser estagiário, dos acadêmicos de direito, uma vez que, em processo seletivo recente, foram aprovados e bem colocados como acadêmicos de direito de quinto período. Em declaração de voto, a relatora manifesta entendimento contrário ao dos interessados. Primeiramente, ressalta que o estágio, não obstante seja disciplinado pela legislação

4



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

federal, não é obrigatório e, portanto, se submete também aos termos em que o ente federado entende conveniente e oportuna sua celebração e realização. Por essa razão, constitucional e legítima se afigura a Lei Complementar nº 27/96, que estabelece requisitos mínimos à celebração do estágio na Procuradoria-Geral do Estado. Acresce, ainda, que a Universidade, quando de sua intervenção nos autos sob exame, manifesta que é mera conveniente, não tendo qualquer outra ingerência no processo de estágio. Segue, em seu voto, esclarecendo que embora possam, os interessados, demonstrar capacidade no desempenho de suas tarefas, conforme declarações juntadas pelos contestantes, ou mesmo que estudantes de período inferior ao sétimo possam ter alcançado mais êxito no processo seletivo, a Administração Pública deve pautar sua atuação pela legislação que rege o seu agir, em observância ao princípio da legalidade, prescrito no artigo 37 da Constituição da República. Por fim, observa que, em atenção a esse princípio da legalidade, não se pode manter o vínculo existente, em virtude da boa-fé dos interessados. Segundo a relatora, a boa-fé torna regular a percepção dos valores da bolsa, mas não desnatura o vício do termo de compromisso. Diante de tais razões, encaminha seu voto no sentido de que sejam desfeitos os termos de compromisso de nº 09/2007, 08/2007, 04/2007, 05/2007 e 13/2007, objeto dos

5



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

processos em julgamento, antes já identificados, por infração ao disposto no art. 98 da Lei Complementar nº 27/96, devendo ser analisadas, caso a caso, as questões relativas ao pagamento pelos dias já trabalhados. Com a palavra, o Dr. José Paulo Leão Veloso manifesta que o objetivo precípuo da regulamentação presente no decreto federal visou evitar o aproveitamento de estagiários em atividades desvinculadas da atividade de estágio. No que concerne à aplicação irrestrita de tal regulamentação no âmbito dos Estados federados, de sorte a impedir, por exemplo, a instituição de requisitos mínimos para o ingresso, não vislumbra a juridicidade de tal hipótese, considerando que referidas contratações se inserem no âmbito da discricionariedade de cada entidade pública. Por fim, ressalta que o princípio da boa-fé impede a devolução dos valores já auferidos pelos interessados. Desse modo, acompanha o voto da relatora. Com a palavra, o Dr. Marcus Aurélio de Almeida Barros ressalva que à Administração Pública somente é dado fazer o que a lei admite, razão pela qual acompanha o voto proferido pela eminente relatora. Em discussão, foi aprovado, por unanimidade, o voto da relatora.

5 - Quanto aos Processos nºs 010.000-560/2007-1 e 010.000-959/2007-8, a especificidade destes se refere à inexistência do atestado de matrícula atualizado, sendo avaliado pela relatora o período ora

6



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

cursado pelos interessados pela inferência do primeiro documento apresentado quando do termo de compromisso, ou seja, pelo fato de os mesmos terem ingressado no 3º período, não teriam condições de haver alcançado, na atual quadra, o 7º período. A linha de argumentação desenvolvida pela defesa iguala-se àquela dos processos anteriores, razão pela qual encaminha-se voto pela rescisão dos termos de compromisso de nº 11/2007 e 07/2007. Aprovado o voto assim proferido, por unanimidade.

6 - A relatora passou à apreciação dos autos do processo nº 010.000-958/2007-3: expõe a relatora que, à época da contratação inicial, o interessado estava cursando o 5º período do Curso de Direito, em desacordo com o preceito constante no art. 98 da Lei Complementar nº 27/96. Não obstante isso, em sua peça de defesa, argumenta que a forma de a Universidade contar os períodos depende dos créditos efetivamente cursados pelo aluno, tendo o mesmo 78 créditos à data do protocolo de sua defesa. Após ter realizado o curso de verão ofertado pela instituição, teria atingido o número de 101 (cento e um) créditos, mínimo necessário para se situar, atualmente, no 7º período. Antes da realização da presente sessão, o interessado apresentou, ainda, atestado de matrícula expedido pela respectiva instituição de ensino superior no dia 12 de fevereiro, o qual

7

[Assinaturas manuscritas]



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

assevera que o mesmo está, efetivamente, no 7º período. A questão posta em discussão diz respeito à possibilidade de convalidação do ato administrativo originário, uma vez que atingido, no presente momento, o requisito legal previsto na Lei Complementar nº 27/96. Em razões de voto, destaca a relatora a possibilidade de manutenção do vínculo, diante da convalidação do termo de compromisso pelo preenchimento, a posterior, do requisito exigido, pelo que encaminha o voto no sentido da manutenção do vínculo do estagiário interessado, com a Procuradoria-Geral do Estado. Com a palavra, o Dr. José Paulo diverge da relatora, no que concerne ao vício apresentado, uma vez que a convalidação, em seu entendimento, remontaria à data de formalização do termo de compromisso, época na qual o interessado não preencheria os requisitos necessários para o ingresso no quadro de estagiários desta Casa. Exemplifica com a situação de uma lei que, editada em desconformidade com a Constituição Federal, fosse alcançada por alteração superveniente, que, em tese, excluísse do Texto Maior a respectiva vedação. Neste caso, assevera que os tribunais reconhecem que a mesma não se torna constitucional em virtude dessa modificação posterior. Encaminha seu voto divergente pela irregularidade do termo de compromisso, não podendo ser convalidado posteriormente. Não obstante isso, ressalta que se houve a prorrogação do estágio e, no momento

8

[Assinaturas manuscritas]



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

deste ato, o interessado já preenchia o requisito legal, tal ato seria passível de convalidação. Em votação, por maioria, foi aprovado o encaminhamento de voto do Dr. José Paulo, por 04 (quatro) votos (do próprio Dr. José Paulo, Dr. Marcus Aurélio, Dra. Conceição e Dr. Márcio Leite de Rezende), a 01 (um): Dra. Carla de Oliveira Costa Meneses, relatora.

7 - Diante do quanto restou discutido e decidido por este Conselho, a Conselheira relatora informou que os processos de nº 010.000-00979/2007-5 e 010.000-000359/2007-1 trazem, também, situação idêntica à anterior, mas, nos referidos feitos, os candidatos não juntaram declaração atualizada da Instituição de Ensino. Em regime de votação por maioria, foi aprovado o encaminhamento de voto do Dr. José Paulo, por 04 (quatro) votos, (dele próprio e dos Drs. Marcus Aurélio, Conceição e Márcio Leite de Rezende), a 01 (um): Dra. Carla de Oliveira Costa Meneses, relatora.

8 - Em seguida, deliberou-se, ainda, pelo seguinte encaminhamento: a Corregedoria deverá instaurar procedimento administrativo, nos moldes dos anteriormente apreciados, para o fim de apreciar a regularidade de contratação daqueles estagiários cujo termo de compromisso tenha experimentado renovação em momento em que o contratado

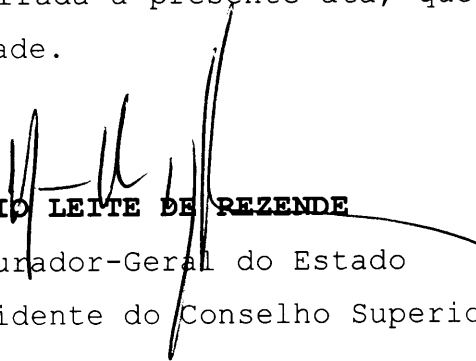


ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

ainda não preenchia o requisito legal de estar matriculado no período superior ao sexto.

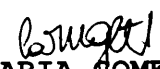
9 - No que ocorrer, o Dr. José Paulo Leão Veloso Silva trouxe à análise os autos do processo administrativo nº 010.000-0029/2007-2. Após discussão, a Dra. Carla de Oliveira Costa Meneses solicitou, e teve deferida, vista dos autos.

Assim, vencida a pauta, e não havendo mais o que discutir, foi encerrada a presente ata, que foi lida e aprovada na mesma oportunidade.



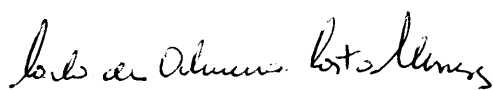
MÁRCIO LEITE DE REZENDE

Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior



CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA

Subprocuradora-Geral do Estado



CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

Corregedora-Geral do Estado

10



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

Assinatura manuscrita de José Paulo Leão Veloso Silva.

JOSÉ PAULO LEÃO VELOSO SILVA

Membro

Assinatura manuscrita de Marcus Aurélio de Almeida Barros.

MARCUS AURÉLIO DE ALMEIDA BARROS

Membro



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EXTRATO DOS JULGAMENTOS

QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2008

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO nº 010.000-01696/2006-4

INTERESSADA: Ana Carolina Fontes Figueiredo Mendes

RELATORA: Carla de Oliveira Costa Meneses

ASSUNTO: Rescisão de Termo de Compromisso

DECISÃO: Por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Marcus Aurélio Barros e Cons. José Paulo Leão), entendeu o Conselho prejudicada a análise do processo, face à extinção do vínculo de estagiário, por ter alçado o termo de compromisso o seu termo final.

AUTOS DO PROCESSO nº 010.000-00471/2007-5

INTERESSADO: Anselmo de Almeida Gomes

RELATORA: Carla de Oliveira Costa Meneses

ASSUNTO: Rescisão de Termo de Compromisso

AUTOS DO PROCESSO nº 010.000-00472/2007-1

INTERESSADO: João Victor Cardoso Motta

RELATORA: Carla de Oliveira Costa Meneses

ASSUNTO: Rescisão de Termo de Compromisso

AUTOS DO PROCESSO nº 010.000-00561/2007-4

INTERESSADO: Thomaz Leandro Santos

RELATORA: Carla de Oliveira Costa Meneses

ASSUNTO: Rescisão de Termo de Compromisso

AUTOS DO PROCESSO nº 010.000-00562/2007-9

INTERESSADO: Diego Trindade Santos

RELATORA: Carla de Oliveira Costa Meneses

ASSUNTO: Rescisão de Termo de Compromisso

AUTOS DO PROCESSO nº 010.000-00973/2007-8

INTERESSADO: Thiago Pinto Dantas

RELATORA: Carla de Oliveira Costa Meneses

ASSUNTO: Rescisão de Termo de Compromisso

DECISÃO CONJUNTA NOS CINCO PROCESSOS ACIMA IDENTIFICADOS: Por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Marcus Aurélio Barros e Cons. José Paulo Leão), foram rescindidos os termos de compromisso nº 09/2007, 08/2007, 04/2007, 05/2007 e 13/2007, objeto dos processos em julgamento, por infração ao disposto no art. 98 da Lei Complementar nº 27/96, devendo ser analisadas, caso a caso, as questões relativas ao pagamento pelos dias já trabalhados.

✓



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

AUTOS DO PROCESSO nº 010.000-00560/2007-1

INTERESSADO: Wilson Montalvão Mattos Neto

RELATORA: Carla de Oliveira Costa Meneses

ASSUNTO: Rescisão de Termo de Compromisso

AUTOS DO PROCESSO nº 010.000-00959/2007-8

INTERESSADA: Sayonara Barreto Alves Nascimento

RELATORA: Carla de Oliveira Costa Meneses

ASSUNTO: Rescisão de Termo de Compromisso

DECISÃO CONJUNTA NOS DOIS PROCESSOS ACIMA IDENTIFICADOS: Por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Marcus Aurélio Barros e Cons. José Paulo Leão), foram rescindidos os termos de compromisso nº 09/2007, 08/2007, 04/2007, 05/2007 e 13/2007, objeto dos processos em julgamento, por infração ao disposto no art. 98 da Lei Complementar nº 27/96, devendo ser analisadas, caso a caso, as questões relativas ao pagamento pelos dias já trabalhados.

AUTOS DO PROCESSO nº 010.000-00359/2007-1

INTERESSADO: Carlos Vinícius da Silva Macedo

RELATORA: Carla de Oliveira Costa Meneses

ASSUNTO: Rescisão de Termo de Compromisso

AUTOS DO PROCESSO nº 010.000-00958/2007-3

INTERESSADO: Victor Carvalho do Nascimento

RELATORA: Carla de Oliveira Costa Meneses

ASSUNTO: Rescisão de Termo de Compromisso

AUTOS DO PROCESSO nº 010.000-00979/2007-5

INTERESSADO: Paulo Sérgio Ferreira de Barros Filho

RELATORA: Carla de Oliveira Costa Meneses

ASSUNTO: Rescisão de Termo de Compromisso

DECISÃO CONJUNTA NOS TRÊS PROCESSOS ACIMA IDENTIFICADOS: Por três votos (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Marcus Aurélio Barros e Cons. José Paulo Leão) a um (Cons. Carla Costa), foram rescindidos os termos de compromisso firmados entre a Procuradoria-Geral do Estado e os estagiários interessados, por infração ao disposto no art. 98 da Lei Complementar nº 27/96, devendo ser analisadas, caso a caso, as questões relativas ao pagamento pelos dias já trabalhados.

Em 6 de maio de 2008.

Márcio Leite de Rezende
Presidente do Conselho
Procurador-Geral do Estado